



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000235591

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1165484-07.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VYCTOR HUGO BATISTA MATTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A e PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 18 de março de 2026.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO nº 1165484-07.2024.8.26.0100

Apelante: VYCTOR HUGO BATISTA MATTOS (JG)

**Apelados: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE
PAGAMENTO S/A E OUTRO**

Comarca: SÃO PAULO

Voto nº 59799

Ementa: Ação indenizatória. Transferência de valores a terceiros por meio de PIX realizado pelo próprio autor, que se diz vítima de golpe. Eventual golpe praticado não retira a regularidade das transferências. Pedido improcedente. Recurso desprovido.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido inicial, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e com os honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 253/256).

Apela o autor alegando que os réus incorreram em ato ilícito ao não fiscalizar as transações recebidas nas contas abertas junto a sua instituição, permitindo a realização de operações indevidas, com consequentes transações na conta bancária dos estelionatários em curto período de tempo, que muito diferem das transações habituais de uma conta normal, violando, dessa forma, a boa-fé e a confiança que devem orientar as relações de consumo. Aduz que em 24h houve uma movimentação de R\$ 26.994,00 por meio de PIX para outra

conta bancária para a qual jamais havia transferido valores, não tendo ocorrido nenhuma verificação de fraude pelo banco apelado. Requer a devolução do valor de R\$ 25.334,48, indevidamente movimentado de sua conta. Além disso, pede a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor mínimo de 5 salários mínimos (fls. 261/275).

Contrarrazões às 310/316 e 317/326

O recurso foi processado com as formalidades legais.

É o relatório.

O autor narra em sua inicial que recebeu contato de uma mulher via telegrama que ofereceu o pagamento de comissões após a realização de algumas tarefas. Haviam tarefas pré-pagas, que envolviam a transferência de valores, que, a princípio, seriam devolvidas ao autor, o que, no entanto, não ocorreu. Afirma ter transferido R\$ 27.428,00 tentando recuperar os valores transferidos:

DATA E HORÁRIO	VALOR TRANSFERIDO	BANCO RECEBEDOR	BANCO PAGADOR
21/08/2024 16:26	R\$ 117,00	PAGSEGURO INTERNET IP S.A	SANTANDER
21/08/2024 17:12	R\$ 317,00	PAGSEGURO INTERNET IP S.A	SANTANDER
21/08/2024 17:36	R\$ 1.089,00	PAGSEGURO INTERNET IP S.A	PICPAY
21/08/2024 18:05	R\$ 1.000,00	PAGSEGURO INTERNET IP S.A	PICPAY
21/08/2024 18:32	R\$ 1.900,00	PAGSEGURO INTERNET IP S.A	PICPAY
21/08/2024 18:50	R\$ 1.900,00	PAGSEGURO INTERNET IP S.A	PICPAY
21/08/2024 18:51	R\$ 769,00	PAGSEGURO INTERNET IP S.A	PICPAY
22/08/2024 08:01	R\$ 6.955,00	BANCO SANTANDER	PICPAY
22/08/2024 09:32	R\$ 13.381,00	PAGSEGURO INTERNET IP S.A	PICPAY
TOTAL R\$ 27.428,00			

Quando notou que poderia ter sido vítima de golpe, contatou seu banco e o banco recebedor e lavrou boletim de ocorrência. O banco PicPay realizou o mecanismo de devolução de valor – MED, conseguindo estornar apenas R\$

2.093,18.

Sustenta que os bancos deveriam ter realizado bloqueio cautelar pelas transações atípicas, fora do perfil do usuário pagador e que as contas dos recebedores foram abertas sem obediência aos padrões de segurança. Requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos (fls. 01/23).

A PicPay apresentou contestação às fls. 106/147 e o PagSeguro às fls. 151/169.

Réplicas às fls. 214/231 e 232/241.

Pois bem.

O autor afirma em sua inicial que fez transferências de suas contas a terceiros, de forma voluntária, com a promessa de retorno de valores.

Não há de se falar em descuido da instituição financeira na qual o autor tem conta, uma vez que mesmo que o banco tivesse contatado o autor logo após as transações, ele confirmaria que tinha ele próprio as realizado.

A transação se deu pela própria parte autora, conforme narra em sua inicial. Incabível reconhecer a responsabilidade dos bancos no caso em exame, pois não é possível exigir do banco o bloqueio de transação realizada pelo



próprio cliente, sendo caso de culpa exclusiva da vítima.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso. Majoram-se os honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da causa.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator